

A. I. Nº - 120208.0030/04-6
AUTUADO - GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 14. 12. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0486-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuado em sua impugnação apontou alguns equívocos incorridos na auditoria de estoques, os quais foram acatados pelo autuante quando prestou a informação fiscal, o que fez desaparecer as omissões detectadas e, consequetemente, tornar insubstancial o lançamento fiscal. Infrações não comprovadas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/2004, impôs multa no valor de R\$90,00, além de exigir ICMS no valor de R\$125.075,10, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$90,00;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$93.339,63, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no importe de R\$31.735,47, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2001 e 2002.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 668/96 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos das infrações que lhes foram imputadas pelo autuante.

Em seguida, aduziu que é uma pessoa jurídica que se dedica à comercialização de produtos da cadeia automotiva, conhecida como “autopeças” e que tem como fornecedoras empresas estabelecidas nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Argumenta que a circulação dos produtos entre a matriz e suas filiais, ocorre mediante uma estratégia de distribuição atrelada às necessidades do mercado regional, preços e custos, a qual

permite enfrentar a intensa concorrência existente no mercado. Aduz que em todo o negócio e toda a logística somente pode funcionar com um rigoroso controle de estoque, já que comercializa com mais de 12.000 produtos.

Sobre a exigência fiscal, apresentou os seguintes argumentos para refutá-la:

Infração 2

Após descrever como foi realizada a auditoria de estoques na empresa pelo autuante, o autuado em relação ao exercício de 2001, disse que o preposto fiscal esqueceu de adicionar as aquisições efetuadas no período de 01 a 30/04/01. Para comprovar o alegado, o autuado elaborou planilhas às fls. 679/684, onde foram consignadas as aquisições das mercadorias e não computadas no levantamento do autuante.

Com relação ao exercício de 2002, o autuado disse que o autuante não considerou as quantidades existentes em seu estoque inicial de 01/01/02, oportunidade em que elaborou às fls. 689/92 planilhas onde estão demonstradas a inexistência de diferenças de entradas dos produtos arrolados na autuação.

Infrações 1 e 3

Argumenta que as mesmas têm como sucedâneo as mesmas diferenças de estoques apuradas na infração 2.

Quanto à infração 3, diz que versa sobre a cobrança do imposto devido em função da agregação da MVA, sobre as diferenças de estoques detectadas na infração 2, as quais, conforme anteriormente já demonstrado, não houve qualquer diferença de entradas.

Argumenta que em razão de não existirem diferenças nos estoques e que foram objeto da infração 2, as infrações 1 e 3 ficam prejudicadas, pois não há como se aplicar MVA e multa por não emissão de documentos fiscais, razão pelo qual o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 1040 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1. Sobre o questionamento do autuado de que não foram computadas as entradas ocorridas no mês inicial do levantamento de 2001, diz concordar plenamente com tal argumento, já que ao considerá-las, desapareceu as omissões detectadas;
2. Quanto ao exercício de 2002, acatou o argumento defensivo, já que o estoque inicial não foi levado em consideração no levantamento realizado.

VOTO

Após analisar as peças que instruem o PAF, constato que razão assiste ao autuado, uma vez que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, os quais foram acatados em sua totalidade quanto prestou a sua informação fiscal, o que fez desaparecer as omissões detectadas.

Diante do acima o exposto, entendo que as infrações imputadas não restaram comprovadas nos autos, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120208.0030/04-6, lavrado contra **GINJO AUTO PEÇAS LTDA.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA